PROJETO DE LEI Nº 45/16

Disciplina a realização de eventos profanos na Quarta-feira de Cinzas, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a realização de arrastões e ressacas de carnaval ou qualquer outro evento semelhante, a partir da utilização de trios elétricos, palcos fixos ou móveis, músicos a solo ou bandas musicais, carros de som, caixas de som amplificadas ou similares, nos prédios ou logradouros públicos, na Quarta-feira de Cinzas, no âmbito do município do Salvador.

§ 1º - A proibição contida no *caput* deste artigo se aplica entre as 05h00min e as 23h59min da Quarta-feira de Cinzas.

§ 2º - Fica ressalvada a possibilidade de realização de eventos públicos em recintos fechados e eventos particulares em recintos privados, estes últimos desde que submetidos à autorização e licenciamento do Poder Público Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo da tomada de providências pelo Poder Público Municipal, inclusive com ocasional uso de força policial, eventual desobediência ao quanto previsto nesta Lei ensejará aplicação de multa pecuniária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor do responsável ou organizador do evento.

§ 1º - A autuação da infração ocorrerá mediante registro do Boletim de Ocorrência Policial ou, na falta deste, através de certidão circunstanciada lavrada por secretário Municipal, acompanhado por duas testemunhas, devidamente qualificadas.

§ 2º - Após lavrado o auto de infração, o responsável identificado será intimado a realizar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo sem que tenha havido o devido pagamento, o débito será inscrito na Dívida Ativa do Município, dando-se início ao processo judicial de execução.

§ 3º - A receita auferida a partir da aplicação da sanção pecuniária prevista no *caput* deste artigo será revertida integralmente para conservação, recuperação e melhoria dos prédios religiosos do município.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

HENRIQUE CARBALLAL

JUSTIFICATIVA

O carnaval é considerado uma das festas populares mais animadas e representativas do mundo, traduzindo-se, indiscutivelmente, num momento único de liberdade popular e celebração.

Se não bastasse, impõe-se reconhecer os incontáveis benefícios trazidos decorrentes dessa grandiosa manifestação cultural, especialmente aqueles relacionados à economia das cidades que acolhem a festa e são protagonistas do período carnavalesco. Nessas cidades, o festejo atrai inúmeros investimentos, a partir da entrada de recursos financeiros, assim como favorece o turismo, impulsiona o comércio e repercute em significativa geração de empregos.

Por tudo isso, inconteste a importância do carnaval para o Brasil e para os brasileiros.

Entretanto, em que pese a reconhecida relevância dessa festa, que talvez seja a mais famosa manifestação folclórica e cultural do nosso povo, urge enxergar além da alegria prófuga e passageira do carnaval.

Sabe-se à saciedade que o Brasil é oficialmente um Estado laico, inclusive por previsão expressa do texto constitucional, que estabelece a liberdade de crença religiosa dos cidadãos, além de proteção e respeito às manifestações religiosas, senão vejamos o que diz o inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal:

“VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; ”

Essa laicidade, se por um lado pressupõe a não intervenção da Igreja no Estado, por outro implica em efetivo respeito à crença e costumes religiosos.

Nesse sentido, torna-se imperioso compreender que o carnaval não pode estar alheio a esse contexto e, por conseguinte, sua ocorrência deve adequar-se às tradições religiosas, o que, de logo, pode-se afirmar que não está acontecendo na Cidade do Salvador.

Como sabido, o festejo carnavalesco não tem data fixa e sua ocorrência antecede imediatamente à Quaresma, designação dada ao período de quarenta dias que precedem a principal celebração do Cristianismo: a Páscoa.

Dessa maneira, a Quaresma começa na Quarta-feira de Cinzas se estendendo até o Domingo de Ramos, período no qual os cristãos dedicam-se à reflexão, à conversão espiritual e se recolhem em oração e penitência.

Nesse contexto, a Quarta-feira de Cinzas, dia de jejum e abstinência, significa abertura solene desse período sagrado de penitência e, por motivos óbvios, deve ser respeitada.

No entanto, nos últimos anos, ao invés da celebração da tradicional Missa das Cinzas, em diversos pontos da capital baiana as igrejas têm sido obrigadas a fechar as suas portas para dar passagem às ressacas e arrastões pós-carnavalescos.

Assim, o carnaval que, em regra, tem duração de três dias, mas, na Cidade do Salvador possui duração oficial de sete dias, além das comemorações que antecedem a abertura oficial da festa, como *Fuzuê* e *Furdunço*, que terminam por alongar ainda mais os festejos, ainda tem invadido o período da Quaresma, em flagrante prejuízo da comunidade cristã.

A situação é de grave desrespeito aos costumes religiosos e não pode mais ser tolerada, sendo necessário resgatar e respeitar a tradição religiosa.

Diante de todo o exposto, resta evidenciada a oportunidade e relevância da presente Proposição, motivo pelo qual pugno pelo apoio de todos os vereadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

HENRIQUE CARBALLAL